

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –  
ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INEFICÁCIA DAS PENAS APLICADAS AO SERIAL KILLER  
SOB A ÓTICA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**LARISSA KARIN DE ANDRADE OLIVEIRA**

**CARUARU**

**2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –  
ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INEFICÁCIA DAS PENAS APLICADAS AO SERIAL KILLER  
SOB A ÓTICA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**LARISSA KARIN DE ANDRADE OLIVEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida -  
ASCES/ UNITA, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Paula Isabel Rocha  
Wanderley.

**CARUARU**

**2017**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

**Presidente:** Profa. Paula Isabel Rocha Wanderley

---

**Primeiro Avaliador:** Prof.

---

**Segundo Avaliador:** Prof.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade expor algumas das características existentes no serial killer, como sua forma de pensar e agir. Busca como objetivo expor as atuais punições que a eles são aplicadas no Brasil, uma vez que por não haver legislação específica, o Direito Penal presente no ordenamento jurídico brasileiro acaba sendo aplicado aleatoriamente de acordo com cada caso em questão. A pesquisa demonstra que, independentemente do ambiente em que o psicopata é inserido, sendo este que influencie em seu modo de agir ou não, o transtorno mental da psicopatia pode existir. Tendo este trabalho direcionamento para pessoas da área jurídica, criminal e, sobretudo para a sociedade, que por não saber que tipo de criminoso é o serial killer é a mais afetada pelos crimes sádicos que por estes são cometidos. No que concerne à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho, optou-se pelo uso de doutrinas que nos ajudam a entender quem é o serial killer. O estudo abordará a real eficácia das penas que a este tipo de criminoso são impostas. Sob o aspecto prático, foram citados casos concretos que aconteceram no Brasil, o que tem como objetivo demonstrar a importância do tema ser tratado de forma especial, uma vez que essa realidade não está distante da sociedade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Serial Killer. Punição. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Psicopatia.

## **ABSTRACT**

The present work has as purpose to expose some of the characteristics existing in the serial killer, as its way of thinking and acting. It aims to expose the current punishments that are applied to them in Brazil, since because there is no specific legislation, the Criminal Law present in the Brazilian legal system ends up being applied randomly according to each case in question. The research demonstrates that, regardless of the environment in which the psychopath is inserted, whether it is influencing the way he acts or not, the mental disorder of psychopathy may exist. Having this work aimed at people from the legal, criminal and especially to society, who for not knowing what kind of criminal is the serial killer is most affected by the sadistic crimes that are committed by these. Regarding the methodology used for the development of this work, we chose to use doctrines that help us understand who the serial killer is. The study will address the real effectiveness of the penalties that this type of criminal are imposed. As a practical matter, concrete cases were mentioned that happened in Brazil, which aims to demonstrate the importance of the subject being treated in a special way, since this reality is not far from the Brazilian society.

**KEYWORDS:** Serial killer. Punishment. Psycho. Brazilian legal system.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1. QUEM É O SERIAL KILLER?.....</b>	<b>08</b>
<b>2. PUNIÇÕES PARA O SERIAL KILLER.....</b>	<b>13</b>
<b>3. ESTUDO DE CASOS REAIS: SERIAIS KILLERS BRASILEIROS.....</b>	<b>17</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, utilizando-se de estudo de casos e de análises doutrinárias, busca demonstrar como pode ser classificado um assassino em série psicopata, quais são os problemas de um psicopata preso numa instituição errada e qual a solução menos danosa para o psicopata e para a sociedade.

Inicialmente, o trabalho busca fazer uma análise do comportamento e características do serial killer, para que se chegue a um perfil criminal, o que é uma arma importantíssima para a investigação, podendo assim entender o comportamento desses criminosos, o que os leva a agir com tamanha crueldade e até mesmo a projetar suas ações futuras, diminuindo a quantidade de suspeitos, impedindo a prática de mais crimes ou solucionando-os.

Neste estudo é possível constatar que assassinos em série no Brasil são presos em penitenciárias comuns, com presos comuns. Os psicopatas, por possuírem, em sua maioria, um QI elevado, são meticolosos e são tidos como presos modelos.

No segundo tópico é feito um estudo sobre os métodos que o ordenamento jurídico brasileiro trata o serial killer. As medidas aplicadas a ele e as dificuldades que o sistema atual no Brasil passa para conseguir identificar o psicopata serial killer. São evidenciadas as consequências que a falta de medida punitiva apropriada podem causar a sociedade brasileira. São examinados os meios em que a Direita – por meio da Justiça - lida sobre os delitos cometidos pela figura do psicopata serial killer.

O título em questão está precisamente ligado ao Direito Penal. Para o desenvolvimento do artigo foram utilizadas fontes doutrinárias, que servem de alicerce para os pontos expostos, buscando por meio dos métodos indutivo, dedutivo e qualitativo, mostrar as características, classificando o serial killer como forma de alertar a sociedade sobre o perigo a qual estão expostos.

Por fim, no último tópico é levantado um estudo de casos reais acerca de seriais killers brasileiros, o que prova a impossibilidade de ressocialização desse tipo de criminoso. Dessa forma, verifica-se que, não importa o tempo que passam em presídios, esperam apenas a próxima oportunidade para matar e torturar pessoas novamente.

Ficando evidente a necessidade que o Brasil tem de legislar sobre esse assunto. Uma legislação específica que possa dar um tratamento diferenciado a essas pessoas, pois, é cada dia mais comum vermos crimes cruéis e violentos que a nossa sociedade está sujeita e não há nada sendo feito.



## 1. QUEM É O SERIAL KILLER?

Embora haja pouco estudo sobre o tema no Brasil, houve, em sua história, alguns psicopatas, chamados assassinos seriais. O Brasil, por falta de legislação específica, não tem um método punitivo eficaz para este tipo de criminoso. Desta forma, a justiça brasileira tratou cada serial de uma maneira diferente. Muitas vezes houve um equívoco de análise entre patologia e psicopatia. Por isso, na história brasileira existem alguns seriais em hospitais psiquiátricos e outros em presídios normais.

Diante de tal situação, a justiça brasileira tratou cada assassino em série de uma maneira distinta. Pois permanecem alguns em presídios e outros em hospitais psiquiátricos. Ficando clara as divergências na forma de punir. Há o exemplo de Chico Picadinho:

**Chico Picadinho –Francisco Costa Rocha** atraía suas vítimas com sua boa aparência, inteligência e carisma. Cometia o assassinato e, ao tentar se livrar do corpo o esquartejava, originando o apelido Chico picadinho. Denunciado por um amigo com quem dividia a moradia, foi condenado a 18 anos de prisão e libertado na metade da pena por bom comportamento. Era um preso exemplar, que lia Nietzsche, Dostoiévski, Frankel e Kafka. Ganhou a confiança do diretor e a liberdade condicional em junho de 1974.

Dois anos, dois casamentos e dois filhos depois, Francisco voltou a matar, usando o mesmo modo operante. Foi preso de novo e condenado a 22 anos e meio pelo crime e deveria ter sido solto ao fim da pena máxima de 30 anos. Mas ao término da pena, em 1998, em vez de ser posto em liberdade, Chico Picadinho foi mandado para a Casa de Custódia de Taubaté, sob a alegação de que criminosos psicopatas podem ser mantidos, indefinidamente, em estabelecimentos psiquiátricos para receber tratamento. Chico Picadinho ainda está preso. (TRIBUNAL NA TV, 2010)

O intervalo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa. Do ponto de vista criminológico, quando um assassino reincide em seus crimes com um mínimo de três ocasiões e com certo intervalo de tempo entre cada um, é conhecido como assassino em série.

O psiquiatra norte-americano Hervey Milton Cleckley afirma que:

Os psicopatas caracterizam-se por insensibilidade, irresponsabilidade, desrespeito por normas e obrigações sociais, ausência de culpa e demais sentimentos, atos cruéis e ou criminosos repetitivos, incapacidade de aprender com a punição, impossibilidade de ressocialização, grande capacidade intelectual e de estabelecer

relacionamentos, que para o psicopata são extremamente superficiais, facilidade de convencimento, visto que os psicopatas contam mentiras que facilmente se tornam verdades com sua talentosa lábia. (CLECKLEY, 1988; HENRIQUES, 2009).

É importante ressaltar que o psicopata nem sempre é o serial killer, pois o Serial Killer é o caso mais grave da psicopatia. Uma vez que o psicopata não necessariamente precisa ter cometido algum tipo de crime para ser diagnosticado como tal, mas de algum modo influenciou de forma negativa na vida de alguém, seja de forma financeira ou amorosa. Segundo a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva: *“O psicopata não essencialmente é um serial killer, mas, todo serial killer é psicopata.”*

Em 1941 foi publicado o livro que se tornaria a base da ciência moderna sobre o tema, *The Mask of Sanity* ("A Máscara da Sanidade"), do psiquiatra americano Hervey M. Cleckley (1903-1984). Neste livro o psiquiatra definiu psicopatas não criminosos como uma manifestação sub-clínica e uma expressão moderada do transtorno global, definindo-os, assim, como uma espécie mais moderada de psicopatia. Cleckley apontou algumas características para o devido diagnóstico da psicopatia. Sendo algumas delas (TRINDADE, 2010, p.161):

- Charme superficial;
- Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- Falta de manifestações psiconeuróticas;
- Falta de confiabilidade
- Insinceridade
- Ausência de remorso
- Comportamento antissocial e inadequadamente motivado
- Egocentricidade patológica e incapacidade para emoções afetivas.

Alguns autores de obras sobre o tema entendem que o psicopata é um mentiroso contumaz, que não respeita regras ou convenções, e sempre tem uma justificativa para quebrar normas, sendo sua principal característica, infringir o direito de terceiros e mentir dissimuladamente. Caracteriza-se como um sujeito que não possui consideração aos outros.

Deste modo:

O psicopata segue uma escala de valores que não coincide com os valores sociais. Agindo por critério próprio, revela uma forma

particular de valoração. Não é capaz de avaliar o custo de seu desejo egoísta. Para ele, o importante é satisfazer esse desejo a qualquer preço, “custe o que custar”. Bem entendido, custe o que custar aos outros, desde que ele nada tenha a pagar ou, pelo menos, que saia em desmedida vantagem. O psicopata é um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo, sem sentimentos de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estarecedores para os modelos da sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido de sentimento de vergonha, de remorso ou de consideração pelos outros. Na realidade, a psicopatia é um transtorno no qual existe uma fundamental incapacidade de amar ou de estabelecer uma relação de confiança. Há falta de insight, de habilidade para controlar impulsos ou para postergar gratificações. Falta compromisso para o cumprimento das obrigações, mentira patológica, procura de emoções, julgamento pobre, desconsideração para as convenções sociais e comportamento antissocial são traços de funcionamento do sujeito psicopata. (TRINDADE, 2010, p. 166)

O que os diferencia é que um tipo comete os atos com um caráter cruel e o outro com um caráter, razoavelmente, “simples”. Morillas Fernández explica a respeito da diferença desses dois indivíduos:

“Psicopata” e “Assassino em Série” são termos que inicialmente são distintos, mas que em casos extremos podem confluir em um mesmo sujeito. Ou seja, em muitos casos o assassino em série é, igualmente, um psicopata. Isto nos faz também compreender que um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino em série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos em série. Destes—ou seja, dos assassinos seriais —, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia. (FERNÁNDEZ *apud* BONFIM 2004, pág. 76)

Em entrevista dada à revista *Época*, Ana Beatriz fala que:

ÉPOCA – Um assassino pode não ser psicopata e um psicopata pode jamais matar? Ana Beatriz – Sim, isso é muito importante. É um equívoco pensar que apenas assassinos seriais são psicopatas, e um dos objetivos de meu livro é justamente este: mostrar que a psicopatia não está ligada apenas ao homicídio. Existem assassinos passionais que jamais matariam novamente. Um exemplo é a mulher que matou o estuprador do filho dela de 4 anos. Ela nada tem de psicopata. Ao contrário, apesar da violência, o crime dela pode ser compreensível para muitas mães. Ao passo que um psicopata pode nunca ter a necessidade de assassinar, resolvendo suas questões matando vidas afetivas e financeiras, prejudicando pessoas de forma irreversível, mas sem matá-las. Na população carcerária, segundo pesquisas feitas no Canadá e nos Estados Unidos, há de 20% a 25% de psicopatas. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Revista *ÉPOCA*, 2009).

Sendo, portanto, o lapso temporal peça fundamental para diferenciar o tipo de criminoso, pois os crimes podem confundir sobre a autoria, uma vez que pode se tratar de um matador em massas, matador impulsivo ou um assassino em série.

É ilustrado por Ana Beatriz Barbosa Silva:

Segundo a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias. Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários. (SILVA, 2014. pp. 55-56.)

A falta de motivo para o crime é um dos fatores mais importantes para a definição de assassinos seriais, pois raríssimas são as vezes em que o assassino conhece a vítima; na maioria das vezes, ela representa apenas um símbolo. O serial killer tem uma natureza psicopata e não sabe sentir compaixão ou remorso, ele não consegue obter alteração cognitiva. Possui um racional perfeito, é inteligente ao extremo, aprecia a razão, mas não sente emoção. Não tem sistema emotivo funcionando. Costuma imitar pessoas normais, mas apresenta incapacidade plena de sentir empatia por alguém, usando a arte da manipulação para colocar suas vítimas em armadilha.

A vítima representa na verdade, na maioria das vezes, um objeto de fantasia no qual o criminoso exercita seu poder e seu domínio. Também alguns serial killers cometem seus crimes motivados por ódio às mulheres, desejo de controle, dominação e vinganças reais ou algumas vezes imaginárias. (CASOY, 2002, p. 57)

Segundo o site O Globo.com: Neurocientistas brasileiros, Jorge Moll e Ricardo de Oliveira Souza, desenvolveram uma pesquisa nominada de bateria de emoções, onde era estudada a reação cerebral de pessoas acometidas a fortes emoções como medo, raiva e etc., através de uma parceria com pesquisadores estrangeiros descobriram por meio da Ressonância Magnética (que permite medir a atividade cerebral) que nos psicopatas, as áreas emotivas não são acionadas quando se é mostrado, por exemplo, uma foto do pôr do sol e imagens de estupros. A emoção nos dois casos é a mesma. O pesquisador Ricardo de Oliveira Souza afirma: “O psicopata sabe o que é certo ou errado. Porém,

como não é capaz de sentir culpa ou remorso, tende a violar direitos e infringir regras”.

(Ana Lucia Azevedo)

Cleckley descreve o psicopata como:

Também não cuida dessas questões na vida diária. A beleza, a feiura, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror e o humor não têm um sentido real, não constitui nenhuma motivação para ele. Também é incapaz de apreciar o que motiva as outras pessoas. É como se fosse cego às cores, apesar da sua aguda inteligência para os aspectos da existência humana. (CLECKLEY, H. 1976, p. 90).

A análise do comportamento e características do *Serial killer*, para que se chegue a um perfil criminal, é uma forma essencial para a investigação, podendo assim entender o comportamento desses criminosos, o que os leva a agir com tamanha crueldade e até mesmo a projetar suas ações futuras, diminuindo a quantidade de suspeitos, impedindo a prática de mais crimes.

## 2. PUNIÇÕES PARA O SERIAL KILLER

O serial killer não é um criminoso comum, pois possui um alto teor de periculosidade que coloca em risco toda a sociedade. Fica evidente a necessidade de um estudo mais aprofundado de determinado criminoso para poder identificá-los, para enfim poder aplicar uma correta sanção.

Como afirma Maranhão (2012, pp. 12-13): “A psicologia criminal se enseja em pesquisas etiológicas, pois é preciso saber os fatores que levaram o criminoso a agir de forma antissocial para se usar as medidas corretas para tratar e neutralizar os efeitos maléficos que ele causou a sociedade.”

Para haver crime é necessária uma ação ou omissão por parte do agente, que seja uma ação livre e consciente.

Assim, afirma Noronha:

A ação humana, para ser criminosa, há de corresponder objetivamente. Conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se, então, o delito como a ação típica, antijurídica e culpável. Ele não existe sem uma ação (compreendendo também a omissão), a qual se deve ajustar. Figura descrita na lei opor-se ao direito e ser atribuível ao indivíduo a título de culpa lato sensu (dolo ou culpa). (NORONHA, E. 2004. p. 97)

O autor Schechter afirmou que:

Nesse sentido restrito – como uma ferramenta para restringir o leque de suspeitos e para ajudar a polícia a focar em certas linhas de investigação -, os perfis criminosos têm se provado até bastante úteis, produzindo resultados incrivelmente precisos. (2013. pág. 396)

O sistema criminal brasileiro praticamente finge desconhecer a ação dos psicopatas. A precariedade de um cadastro de criminosos em que o perfil aqui traçado seja utilizado como fonte de informação é relevante para futuras investigações. O pouco conhecimento do sistema de segurança pública sobre esse tema faz com que os casos que apareçam demorem a ser desvendados, dessa forma, podendo causar problemas irreversíveis à sociedade.

Como afirma Lélío Braga Calhau, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: “*o que se vê é que não há política de saúde pública e nem judicial para intervenção nesses casos*”. (CALHAU, 2009, p. 66)

O indivíduo que comete crimes em série necessita de uma atenção especial, devido a seu grau de reincidência, se fazendo necessário que haja, por parte dos órgãos governamentais, uma iniciativa em construir estabelecimentos adequados para a custódia desses criminosos. Sendo a psiquiatria forense indispensável para classificar esses sujeitos e auxiliar a Justiça a buscar uma melhor forma de puni-los. (MORANA, STONE, ABDALLA FILHO, 2006, p. 79.)

A grande dificuldade atual é que o Brasil não consegue fazer testes em todos os criminosos, sendo, portanto, inviável conseguir separar os criminosos em série dos comuns, causando assim uma grande lacuna na punição destes indivíduos. O atual sistema penal não possui estrutura, uma vez que não implanta testes necessários para identificação destes indivíduos dentro do sistema.

O Senador Romeu Tuma, autor do Projeto de Lei do Senado n.º 140/2010, que tinha como intuito acrescentar os parágrafos sexto, sétimo, oitavo e nono, ao artigo 121 do Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, pretendendo estabelecer o conceito penal de “assassino em série”. O projeto planejava alterar o Código Penal para considerar assassino em série o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional, estabelecendo pena mínima de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado ou submetido a medida de segurança em hospital psiquiátrico, por igual período, sendo proibida a concessão de qualquer tipo de benefício penal.

O laudo pericial seria feito por junta profissional composta por:

- 02 (Dois) psicólogos
- 02 (Dois) psiquiatras
- 01 (um) especialista com comprovada experiência no assunto

O Senador justificou seu pedido afirmando que:

“O assassino em série é um tipo especial de criminoso, que comete os seus assassinatos de forma metódica, estudada, criteriosa.

Normalmente, suas ações são extremamente violentas e as vítimas são eliminadas com requintes sofisticados de crueldade. Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Daí a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos. As ações criminosas do assassino em série são repugnantes, imundas, nojentas e causam na sociedade brasileira um sentimento de imensa aversão e revolta, daí a necessidade de uma lei bastante rigorosa para esse tipo de assassino.” (SENADO FEDERAL. Projeto de lei do senado n. 140, de 2010. Senador Romeu Tuma. Publicado no DSF, 2010)

A doutrina criticou o Projeto, afirmando que o mesmo contraria a própria Constituição Federal, uma vez que o serial killer teria sua pena mínima de 30 (trinta) anos, não podendo ser concedido nenhum benefício penal, como afirma Siena:

Ao que parece estaríamos diante de uma figura qualificada em relação ao crime de homicídio. O legislador pretende adotar a mesma técnica utilizada para o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, porém ao invés de propor um caso de diminuição de pena, prevê o seu agravamento. A presente proposição está em franca desarmonia com o sistema de penas adotado pela Parte Geral do Código Penal. O artigo 75 preceitua que o cumprimento de penas privativas de liberdade não podem suplantar trinta anos. Ao pretender que o assassino seja submetido a pena mínima de trinta anos de reclusão, o legislador cria uma inaceitável exceção à regra geral. Ademais, a exigência de regime de cumprimento de pena integralmente fechado, além das vedações à concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao “assassino em série”, são de duvidosas constitucionalidades, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E ainda, pode o julgador optar por aplicar medida de segurança ao “assassino em série”. Neste caso, o projeto de lei acabou criando um limite temporal para a medida de segurança, ao vincular o tempo de submissão com aquele previsto para cumprimento de pena privativa de liberdade. Ocorre que, a medida de segurança, regulada na Parte Geral do Código Penal, não encontra nenhum limite temporal máximo de submissão. O legislador ao pretender dar um tratamento mais severo para os “assassinos em série”, acaba por dar um “privilégio” não extensível aos demais tipos de criminosos com transtornos mentais. Conclui-se que, malgrado as boas intenções do legislador em criar a figura penal do “assassino em série”, o projeto de lei deve ser aperfeiçoado, com a finalidade de desvinculá-lo da ideia de inimigo do Direito Penal. Somente com os necessários avanços científicos nas áreas da psiquiatria forense e das ciências criminais, passaremos a ter critérios definidores mais seguros desta figura, e por conseguinte, o seu devido tratamento penal. (SIENA, 2011, 94)

Atualmente, os homicídios em série costumam ser tipificados na legislação brasileira como o homicídio qualificado na forma do art. 121, § 2º, inciso II (“por motivo fútil”). Contudo, esta espécie de crime não deve ser tratada como um homicídio simplesmente qualificado, pois dele derivam várias condutas de extrema violência por



parte do agente. O novo § 8º do art. 121 - de acordo com o texto do PLS nº 140/2010 - passaria a prever um tipo específico, com uma pena maior e mais adequada à gravidade destes crimes. (FREIRE, Renan Arnaldo. 2012.)

O relator da matéria na CCJ foi o senador Aloísio Mercadante, que foi rejeitada e teve seu arquivamento decretado.

O serial killer é alguém incapaz de aprender com sanções, e se após cumprir a pena voltar ao convívio social, certamente voltará a delinquir, uma vez que a punição não é inviável como forma de correção. É ineficaz colocar o assassino em série em presídios comuns, esperando uma reeducação e mudança. É certo afirmar que até que os órgãos de investigação tenham mais conhecimento sobre como punir os serial killers, eles continuarão sendo uma realidade.

### 3. ESTUDO DE CASOS REAIS: SERIAIS KILLERS BRASILEIROS

No Brasil não existe prisão especial para o psicopata, então este, quando preso ficará em um sistema penitenciário comum junto aos demais criminosos.

“A psicopatia é um dos prognósticos mais poderosos de reincidência de crimes” (POTER, Stephen *apud* REVISTA SUPERINTERESSANTE, 2009.)

Os casos concretos a seguir demonstram a necessidade gritante de debater esse tipo de crime no Brasil, e comprovam a frieza e inteligência do psicopata.

#### **Caso de Francisco Costa Rocha**

Tal afirmativa pode ser exemplificada e constatada com a história de Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho), relatada por Ana Beatriz. B. Silva:

Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele, no centro de São Paulo. Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riqueza de detalhes como a vítima foi retalhada e esquartejada. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco recebeu liberdade condicional por bom comportamento. No parecer para a concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com requintes de crueldade e sadismo mais sofisticados que em seu crime anterior. Novamente preso, Chico já cumpriu mais de quarenta anos de reclusão e, mesmo com todos os recursos da defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais realizados em 2010, demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes. Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, não teríamos uma segunda vítima. (SILVA, 2015, p. 153.)

Fica claro que, quando um serial killer comete um crime no Brasil, por falta de punição específica, o criminoso fica recluso em uma penitenciária comum, ficando junto de presos comuns, que são facilmente manipulados. Como afirma Ana Beatriz em seu livro *Mentes Perigosas*: “*Não podemos esquecer que os psicopatas são*

*manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para obter vantagens pessoais”.*

Matéria da Revista Veja do dia 1º de Março de 2017, afirma que finalmente, após 41 anos de pena, Chico Picadinho pode voltar ao convívio social. Hoje com 74 anos, Francisco Costa Rocha teve sua soltura determinada pela juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté. Atualmente se encontra preso na Casa de Custódia de Taubaté após sofrer uma interdição civil requisitada pelo Ministério Público e que foi aceita pela Justiça de São Paulo em 14 de dezembro de 1998. Tendo Chico cumprido integralmente sua pena em 21 de dezembro de 1988.

A juíza fundamentou a sua decisão afirmando que Chico confirmou a sua *“intenção de integrar-se socialmente, mostrando-se bem seguro e determinado neste propósito, assim como bastante lógico no raciocínio desenvolvido e coerente em suas colocações”*. (LARA, 2017.) Exames afirmam que ele sofre de transtorno de personalidade inespecífica, que, de acordo com *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, Quarta edição revista (DSM-IV-TR), *American Psychiatric Association* (2000), este diagnóstico é aplicado quando nenhum outro transtorno de personalidade definido no DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) se encaixa nos sintomas do paciente. Entretanto, Francisco tem uma conduta classificada como ótima pela direção da Casa de Custódia.

Foi considerada como ilegal a prisão de Chico pela juíza, uma vez que foi excedido o tempo previsto pela lei de 30 anos. Chico deveria permanecer na unidade carcerária temporariamente, porém, segundo a magistrada, *“do temporário ali deliberado já se vão vinte anos, caminhando-se daí para a perpetuidade”*. E classificou como *“injusto, ilegal e arbitrário”*, como afirmou em sua decisão. (ARMANI, 2017.)

### **Caso Thiago Henrique Gomes da Rocha**

Em Outubro de 2014, a Polícia Civil apresentou o responsável pela série de 39 assassinatos na cidade de Aparecida de Goiânia, Thiago Henrique Gomes da Rocha, de 28 anos, que tinha a profissão de vigilante noturno em um hospital público da cidade. Entre suas vítimas estão mulheres, homossexuais e moradores de rua.

De acordo com matéria em site no G1, escrita por Fernanda Borges em 07/02/2015, Thiago, que morava apenas com sua mãe e nunca conheceu o pai, não levantava nenhum tipo de suspeitas, pois era tido como um rapaz calado, tímido, que nunca se envolveu em confusão. Apenas trabalhava como vigia noturno e logo após o expediente voltava pra casa.

Questionado se era imputável, os juízes Eduardo Pio Mascarenhas, Placidina Pires e Wilton Muller Salomão, que presidem os processos contra o suspeito por crimes de homicídio, assalto e porte ilegal de armas, pediram laudo que foi apresentado e assinado pelos psiquiatras Léo de Souza Machado e Diego Franco de Lima, feito pela Junta Médica do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), que afirmava que “é psicopata, mas plenamente capaz de responder por seus atos.” Segundo os profissionais que assinam o laudo, Thiago conseguia entender o “caráter lícito dos fatos”. “A pontuação verificada é compatível com transtorno global de personalidade indicativo de traços psicopáticos e maior sujeição à reincidência”, revela o laudo. Consta também que o acusado tem “pouca possibilidade de responder aos tipos de intervenção medicamentosa”, o que inviabiliza resultados no caso dele ser submetido a um tratamento ou internação.

Em audiência sobre o crime cometido por ele ao segurança Aleandro Santos Miranda, que foi considerado culpado e lhe foi aplicada uma pena de 29 anos de prisão, o magistrado perguntou se Thiago sofria algum tipo de alucinação antes dos crimes. O réu disse que: “*começou a sentir impulsos quando tinha 16 anos*”, mas depois de adulto não teve forças para bloqueá-los. Que:

No momento em que eu estava praticando [os assassinatos], para mim, não era algo errado. Mas eu também não tinha outra alternativa, a não ser fazer aquilo. Eu sempre bebia para tentar esquecer aquelas coisas [alucinações], mas aí vinham os impulsos, eu perdia a percepção das coisas e cometia os crimes. A verdade é essa, disse Thiago. Contrariando o laudo emitido pelo TJ-GO. (site G1. 2016)

Sua primeira condenação ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2016, o réu foi condenado a 20 anos de prisão. Desde então, Thiago foi julgado por seus outros assassinatos e hoje permanece preso em Aparecida de Goiânia, e suas penas somadas chegam a 656 anos de prisão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do tema sobre psicopatia e as punições ao criminoso que são impostas no Brasil. Evidenciando a ineficácia do que ocorre no país, uma vez que a punição não surte o efeito ora almejado, fica concretizado que o psicopata volta a reincidir a prática criminosa se continuam sendo aplicadas penas análogas a um criminoso comum. Sendo a partir desta análise que fica visível a relação da psicopatia com a área jurídica.

Não tendo pena privativa de liberdade no Brasil caráter perpétuo por ser expressamente proibida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, e sendo assim, é inevitável que o serial killer que fora preso em determinado momento, venha a ser posto em liberdade. E o objetivo da pena não pudera ser cumprida, uma vez que o nosso sistema jurídico penal brasileiro visa a ressocialização como finalidade. Uma vez que para o psicopata serial killer não há possibilidade de ressocialização independentemente de tempo que este passe recluso em penitenciária. E então, possivelmente, virá a tornar com a prática criminosa que lhe é inerente.

É evidente a necessidade de políticas criminais voltadas para essa espécie de criminoso no Brasil. Uma vez que o sistema de justiça criminal precisa se adequar às mudanças que a sociedade vem passando com o decorrer do tempo. Conforme demonstrado ao longo do artigo, o serial killer é uma figura que vem cada vez mais sendo explorado no âmbito científico, o que tem ajudado a classificá-los e identificá-los.

A escolha do tema deste trabalho veio pela observação dos problemas causados a sociedade brasileira. Gerado pelo inevitável retorno do psicopata serial killer ao convívio social. Tema que não é abordado de forma clara e eficaz pela legislação brasileira, e que também quase não é falada pela doutrina. Mas que vez ou outra ganha destaque na mídia quando crimes macabros e cruéis são cometidos por eles, assombrando o Brasil, e deixam a população a mercê, por não haver legislação específica que seja eficaz na maneira de puni-los.

O Serial Killer possui uma indiferença diante dos valores sociais, sendo incapaz de compreender algo conexo a esses valores. E, quando pegos pela justiça, eles têm a

capacidade de colocar uma “máscara de insanidade”, para não recair sobre eles nenhuma culpa e responsabilidade sobre seus delitos.

## REFERÊNCIAS

CASOY, Ilana. **Serial Killer, louco ou cruel?** Rio de Janeiro: Revista Ediouro. 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERNÁNDEZ *apud* BONFIM. 2004.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Revista ÉPOCA, 2009

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais -DSM IV TR.** Tradução de Cláudia Dornelles. 4. Ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – o psicopata mora ao lado.** 2 ed. São Paulo: Editora Globo. 2014.

CASOY, Ilana. **Serial Killer, louco ou cruel?.** 2 ed. São Paulo: WWC. 2002.

CLEKLEY, Hervey Milton. **Máscara da Sanidade.** Ed. Livraria do advogado, 1976.

TRIBUNAL NA TV. **Chico Picadinho.** 12 de setembro de 2010

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime.** 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, vol. 1: introdução e parte geral.** São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal.** Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2013.

CALHAU, Lélío Braga. **Assassinos seriais (serial killers): estamos preparados para enfrentá-los?** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6238](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6238)>. Acesso em 29 ago 2017

MORANA, Hilda C.P.; STONE, Michael H.; ABDALLA FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria.** 2006; 28 (Suplemento II).

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do senado n. 140, de 2010.** Senador Romeu Tuma. Publicado no DSF, 2010.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS n. 140/2010: o “serial killer” como inimigo no Direito Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Marcelo/Documents/T%C3%82MARA/MONOGRAFIA/http?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10680&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Marcelo/Documents/T%C3%82MARA/MONOGRAFIA/http?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10680&revista_caderno=3)>. Acesso em 29 ago 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 3 ed. São Paulo: Principium, 2015.

GLOBO. **Vigilante Apontado como serial killer é condenado.** Goiás. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/09/vigilante-apontado-como-serial-killer-e-condenado-por-morte-de-seguranca.html>>. Acesso em 29 ago 2017